

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 37 do projeto de lei:

“Art. 37

§ 1º Das decisões do INSAES, ou de seus órgãos fracionários, observada a competência regimental, será cabível recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o receberá, nos efeitos suspensivo e devolutivo, e o encaminhará à autoridade superior para julgamento.

§ 2º Das decisões do INSAES, ou de seus órgãos fracionários, esgotados os procedimentos recursais referidos no § 1º, será cabível recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 20(vinte) dias da ciência da decisão final.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos da criação de órgão autônomo de regulação para avaliar e supervisionar o ensino superior no Brasil é que o acompanhamento dessas atividades seja realizado por profissionais com conhecimento técnico e prático nas respectivas áreas de atuação, e não por leigos.

Ao não prever uma segunda instância administrativa para reexaminar as decisões do INSAES, o projeto de lei guarda uma grande incongruência, pois impediria, em tese, qualquer revisão de entendimento que fosse feita por profissionais habituados ao cotidiano do direito da educação.

Do mesmo modo, tal omissão legislativa violaria o art. 56 da Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, dispositivo que prevê a existência de duplo grau de jurisdição no âmbito administrativo ao consignar que “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”.

Medida essencial, assim, a inclusão de ambos os parágrafos, seja para manter a coerência com o escopo da norma, seja para evitar conflitos legislativos com norma específica.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO